



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

PAR. 02001.001210/2015-25 COEND/IBAMA

Assunto: Análise da Portaria Interministerial nº 060/2015

Origem: Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Ementa: Parecer Técnico elaborado pelos analistas ambientais do IBAMA responsáveis pela avaliação de impactos de empreendimentos e atividades no meio socioeconômico. Este Parecer apresenta análise comparativa entre a Portaria Interministerial nº 419/2011 e a Portaria Interministerial nº 060/2015, apontando as implicações desta norma na avaliação de impacto ambiental e propondo encaminhamentos.

1. INTRODUÇÃO

(Devido limitações do DOCIbama - sistema de gestão documental do IBAMA - embora este parecer tenha como referência a unidade COEND, ele veicula análise técnica realizada por todos os analistas infrafirmados, lotados nas coordenações da DILIC, Núcleos de Licenciamento Ambiental e Núcleos de Educação Ambiental, e que realizam análises de impactos ambientais no meio socioeconômico de diversas tipologias de empreendimentos, no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal).

1.1. Em 25 de março de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial (PI) nº 060/2015, editada em conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, com o objetivo de estabelecer procedimentos administrativos para disciplinar a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal, nos processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama.

1.2. A Portaria em questão substitui a PI nº 419/2011, de mesmo objeto, que era aplicada nos processos de licenciamento ambiental federal conduzidos pelo Ibama. Tendo em vista a mudança no instrumento regulatório, este Parecer Técnico, elaborado pelos analistas ambientais do corpo técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental desta autarquia, apresenta análise das implicações práticas dos dispositivos da PI nº 60/2015 nas atividades desenvolvidas no âmbito do licenciamento, bem como propostas de encaminhamentos para solucionar problemas identificados como tendo sido causados ou mantidos pela Portaria e que têm potencial de prejudicar a efetividade do licenciamento ambiental federal.

1.3. A análise realizado no parecer foi dividida em quatro partes: escopo da portaria; procedimentos; temporalidade de sua aplicação; competências partilhadas entre os órgãos/entidades envolvidos no



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

licenciamento ambiental federal.

2. ANÁLISE

2.1. Escopo

2.1.1. art. 2º, XIII - terra quilombola: área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado.

2.1.1.1.A PI nº 60/2015 manteve a definição de “terra quilombola” a ser considerada no licenciamento ambiental vinculada à publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), desconsiderando problemas constatados mediante Nota Técnica nº 000623/2014 Coend/Ibama, Parecer Conep/PFE nº 088/2014 (Conep - Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres), Processo nº 02001.004121/2014-50, de que a linha de corte estabelecida pela Portaria nº 419/2011 e replicada na PI nº 60/2015 não abrange comunidades quilombolas em processo de regularização ou regularizadas antes da edição do Decreto nº 4.887/2003.

O processo de elaboração do RTID é de competência do Incra e se trata de procedimento custoso e demorado, tanto pelos estudos que requer, quanto pela tramitação do processo e especialmente pelos recursos limitados de que dispõe aquela autarquia. Caso fosse aplicada ao licenciamento ambiental a restrição imposta pelo inciso XIII do art. 2º da PI nº 60/2015, das 2.474 comunidades quilombolas já certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), restariam desconsideradas como comunidades quilombolas 1.975 que ainda não possuem RTID. Esse número tem como fundamento a lista organizada pela FCP das comunidades quilombolas certificadas até 23/02/2015¹e o Quadro Atual da Política de Regularização de Territórios Quilombolas no Incra, atualizado em 14/09/2014².

Existe um lapso temporal de cinco meses entre as informações, portanto desprezível para efeitos desta análise que visa contextualizar a questão. Dessa forma, das 2.474 comunidades já certificadas, 499 dispõe de RTID - além do RTID, 91 possuem portaria de reconhecimento do território, 63 têm decreto de desapropriação da área por interesse social publicado e 171 dispõe de título emitido, última etapa da regularização fundiária do território quilombola. Das restantes 1.975 comunidades sem RTID, 1.386 estão com processo aberto para obtenção do RTID e 589 ainda não dispõem nem de processo aberto no Incra.

Ou seja, caso fosse aplicado o referido dispositivo da PI nº 60/2015, apenas 21,17% das comunidades atualmente certificadas como quilombolas seriam consideradas comunidades quilombolas no licenciamento ambiental federal. Tendo em vista a demora no processo de elaboração do RTID a escassez de recursos do Incra, para a qual não se vislumbra mudança em curto prazo, esse é um quadro que deve permanecer semelhante ao menos em médio prazo, e que só mudaria caso houvesse grande



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

fortalecimento do Incra. Contudo, o que se tem observado é a progressiva redução dos quadros da autarquia e a desvalorização de sua carreira em relação às demais do Executivo, indicando um quadro de continuidade ou agravamento da situação de ausência de regularização fundiária das comunidades quilombolas aqui delineada.

2.1.2. Art. 3º, § 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

- I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental diretona terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;**
- II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental diretona terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;**

2.1.2.1. A PI nº 60/2015 manteve a definição de intervenção vinculada ao impacto direto. Neste sentido vai de encontro ao disposto na Resolução Conama nº 01/1986, art. 6º, inciso II:

O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas de análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), **diretos e indiretos**, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Ou seja, a PI reproduz erro na definição do escopo da intervenção desconsiderando os impactos indiretos. E desconsidera também o caráter indutor de impactos de tipologias que precisam de outros empreendimentos numa mesma região - alguns associados - para a sua própria viabilidade econômica. Sob o ponto de vista técnico, a própria definição/distinção entre impacto direto e indireto não encontra consenso.

Existem definições baseadas em critério de distância em relação ao empreendimento (de onde se desdobram os conceitos de “área de influência direta” e “área de influência indireta”); existem definições derivadas da “cadeia de causalidade”, ou seja, o impacto direto como aquele resultante de uma relação de causa e efeito simples (uma ação A gera o efeito B) e o impacto indireto resultante de um efeito secundário (em que a ação A gera o efeito B que, por sua vez, gera o efeito C - este sendo o impacto indireto derivado de A); existem ainda definições que mesclam a relação de causalidade com a definição dos meios (físico, biótico e socioeconômico³).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Não existe, por outro lado, definição que estabeleça hierarquia entre impactos diretos e indiretos - impactos indiretos podem ser tão ou mais significativos do que impactos diretos, principalmente quando se está analisando impactos que afetam populações tradicionais, as quais interpretam e significam a magnitude do impacto de forma diferente daquela realizada pelo conhecimento técnico-científico. Aliás, daí vem a significância do reconhecimento de determinado modo de vida tradicional e da necessidade de garantir sua reprodução.

2.1.3. Art. 19 - Os casos omissos referentes ao conteúdo desta Portaria serão decididos pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ouvido o IBAMA.

2.1.3.1 A definição do escopo da PI nº 60/2015 considera como povos e comunidades tradicionais e dessa forma prevê tratamento diferenciado somente às populações indígenas e quilombolas, criando como intervenientes, respectivamente, a Funai e a Fundação Cultural Palmares (FCP). Os demais povos e comunidades tradicionais (povos de terreiro, de fundo e fecho de pasto, pescadores, marisqueiros, extrativistas, gerazeiros, entre outros) não são incluídos na PI, embora a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - em vigor no Brasil desde 25/07/2003, conforme o Decreto nº 5.051/2004 - e o Decreto nº 6.040/2007 destaquem a importância de se atender os demais povos tradicionais no licenciamento ambiental. É conhecido ainda o estabelecimento de territórios quilombolas por outros entes da federação, com titulação fundiária, à semelhança do que é feito pela União, podendo estar também tais comunidades à margem da PI.

Quando o empreendimento afeta populações indígenas ou quilombolas o procedimento de licenciamento ambiental se torna mais complexo. Desta forma, o proponente do projeto, em geral e se possível, buscará desviar a localização ou traçado de seu empreendimento dessas populações, sem que seja tomado o mesmo cuidado com os territórios de outras populações tradicionais que, não amparadas pela PI, se tornam mais vulneráveis. Por sua vez, o Ibama não dispõe de capacidade técnica adequada para lidar com impactos que ocorrem em populações tradicionais e, simultaneamente, não consta na PI definição dos órgãos ou entidades intervenientes competentes.

Desta forma, entende-se ser necessária consulta ao MMA para a padronização da forma de corrigir a omissão observada no escopo da PI nº 60/2015 e conseqüentemente assegurar o atendimento à Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) no âmbito do licenciamento ambiental, incluindo a consideração das demais populações tradicionais como tais e definindo os órgãos ou entidades responsáveis para atuar no âmbito do licenciamento ambiental federal quando identificada a presença de tais povos e comunidades. A pasta interna ao MMA responsável pela implementação da PNPCT, que concentra a capacidade técnica de se manifestar acerca da questão para posterior definição na forma de orientação normativa, é o Departamento de Extrativismo (DEX) da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEDR).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Pode-se considerar também a possibilidade de formalizar mecanismos de consulta ao ICMBio quando ocorrer a intervenção de empreendimentos em territórios de população tradicional, haja vista que o Instituto, além de já atuar no licenciamento ambiental federal, dispõe do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (CNPT), regulamentado pela Portaria ICMBio nº 78/2009.

2.2. Procedimentos

2.2.1. Art. 6º Após o recebimento dos estudos ambientais, o IBAMA, no prazo de trinta dias, no caso de EIA/RIMA, e de quinze dias, nos demais casos, solicitará manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

2.2.1.1. Além do prazo de dez dias - contados da solicitação da licença pelo proponente do projeto - para o Ibama solicitar manifestação dos intervenientes sobre o TR, foi estabelecido também que o Ibama terá prazo de quinze dias para solicitar manifestação sobre os estudos ambientais aos órgãos envolvidos contados a partir da publicação do aceite do estudo ambiental. Esse prazo anteriormente era definido pelo art. 21 da Instrução Normativa Ibama nº 184/2008, que definia prazo de 60 dias.

2.2.2. Art. 7º, § 6º, A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou a preparação de esclarecimentos referida no § 5º, a partir da data de comunicação ao empreendedor.

§ 7º O IBAMA deve ser comunicado sobre a suspensão de prazo a que se refere o § 6º.

2.2.2.1. Foi colocado o dispositivo de suspensão da contagem do prazo no decorrer da complementação.

2.2.3. Art. 7º, § 9º Ressalvada a hipótese prevista no § 8º, o não cumprimento dos prazos estipulados no § 5º sujeitará o empreendedor ao arquivamento do seu pedido de licença.

2.2.3.1 Foi adicionado dispositivo que condiciona o empreendedor a atender ao prazo para a complementação dos estudos.

2.3. Temporalidade

2.3.1. Art. 14. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência tenham sido emitidos pelo IBAMA a partir de 28 de outubro de 2011.

Parágrafo único. No caso de processos de licenciamento em que os estudos ainda não tenham sido entregues ao IBAMA, o empreendedor poderá solicitar aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Portaria.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

2.3.1.1. A PI estabelece o recorte temporal de sua aplicação para os empreendimentos em andamento.

2.3.2. Art. 7º - Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA prazos de até noventa manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação

2.3.2.1. Os prazos estabelecidos pela PI, que condicionam a manifestação dos órgãos intervenientes, desconsideram que a temporalidade das populações a serem consultadas pode variar amplamente em relação aos prazos estabelecidos pela norma. A consulta aos povos indígenas, por exemplo, deve ser feita mediante adequação ao ritmo da comunidade e sua organização temporal específica, de forma que a estipulação rígida de prazos legais impede a consulta efetiva e desrespeita as diversidades das formas de organização social, inviabilizando o adequado diagnóstico e avaliação de impacto ambiental.

2.4. Competências

2.4.1. Art. 16. As solicitações ou exigências indicadas nas manifestações dos órgãos e entidades envolvidos, nos estudos, planos, programas e condicionantes, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos desenvolvidos para o licenciamento da atividade ou do empreendimento, devendo ser acompanhadas de justificativa técnica.

§ 1º O IBAMA, na qualidade de autoridade licenciadora, conforme disposto no art. 13 da Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007, realizará avaliação de conformidade das exigências apontadas no caput e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto de licenciamento, e deverão ser incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento.

§ 2º Caso o IBAMA entenda que as exigências indicadas nas manifestações referidas no caput não guardam relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento, comunicará à direção máxima do órgão ou entidade envolvido para que esta justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de cinco dias consecutivos.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, com ou sem recebimento da justificativa, o IBAMA avaliará e decidirá motivadamente.

2.4.1.1. A PI nº 60/2015 estabelece que o Ibama deverá avaliar se as exigências técnicas feitas pelos órgãos intervenientes guardam relação com os impactos da atividade em processo de licenciamento, determinando que o Ibama deve retirar dos documentos e licenças as exigências que a autarquia julgar que não guardem relação com os impactos, após comunicar à direção máxima do órgão ou entidade, solicitando-lhe justificativa técnica para a manutenção da medida que o Ibama julgar não pertinente ou a sua reconsideração (no prazo de cinco dias).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Entende-se que o objetivo da PI, em sua visão de conjunto, é incorporar no processo de licenciamento ambiental, por meio da participação dos intervenientes, capacidades técnicas e competências legais indisponíveis no órgão licenciador devido ao grau de especialidade de tais capacidades e competências.

De modo a assegurar que a participação dos intervenientes se dê sob a ótica do licenciamento ambiental e com uso das ferramentas de avaliação de impacto ambiental, foi formulada a exigência de que as condicionantes e medidas mitigadoras propostas guardem relação com os impactos identificados. Essa exigência consta na PI nº 60/2015 no art. 7º, §12, (antigo art. 6º, §8º da PI nº 419/2011). Portanto, a partir desse dispositivo, os órgãos intervenientes estão condicionados a elaborar medidas que guardem relação com os impactos identificados, visando adequar seu trabalho ao método do processo de licenciamento ambiental e assegurar a harmonia dos resultados produzidos descentralizadamente.

Entretanto, o art. 16 insere na PI nº 60/2015 uma recentralização: se a PI tem como propósito justamente a descentralização da análise apoiando-se nas capacidades técnicas e competências legais distribuídas na Administração Pública, esse artigo insere um movimento de centralização no Ibama que contradiz integralmente o objetivo dessa norma, delegando à autarquia a competência para avaliar as análises técnicas realizadas pelos especialistas da Funai, Iphan, FCP e Ministério da Saúde (MS) e referendadas por essas instituições, que dispõe da competência legal para tais análises, criando duplicidade de funções e sobreposição de atividades. O art. 16 da PI nº 60/2015 torna o Ibama, então, fiscalizador do cumprimento da PI pelos órgãos intervenientes, delegando à autarquia a atribuição de checar se Funai, FCP, MS e Iphan estariam cumprindo o art. 7º, §12, da PI nº 60/2015.

Destacamos que o IBAMA não possui em seu corpo técnico especialistas suficientes para avaliar a pertinência de condicionantes e programas voltados para populações indígenas, quilombolas, residentes em região endêmica de malária e relacionados a bens acautelados. Em levantamento preliminar, constatou-se, por exemplo, que não existe nos Núcleos de Licenciamento Ambiental nenhum técnico com formação específica em Antropologia (formação básica para lidar com parte dessas populações impactadas).

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista as análises realizadas no presente parecer e a preocupação em assegurar a efetividade do processo de licenciamento ambiental realizado pela autarquia, são apresentadas a seguir propostas de encaminhamento visando solucionar os problemas identificados como tendo sido criados ou mantidos (em relação à Portaria Interministerial nº 419/2011) pela Portaria Interministerial nº 60/2015.

- a. Ainda que a PI nº 60/2015 remeta à necessidade de incluir nos estudos apenas os territórios quilombolas que disponham de RTID, sugere-se que essa obrigatoriedade seja oficialmente estendida para todos os territórios quilombolas certificados, visando assegurar que não sejam desconsiderados como quilombolas quase 80% das comunidades que se reconhecem como tal e que os



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

- reconhecimentos extemporâneos não impliquem em reavaliação dos processos de licenciamento ambiental, conforme justificativa apresentada no item 1.1.1.
- b. Nos termos do art. 19 da PI nº 60/2015, sugere-se que esta Diretoria encaminhe consulta ao MMA solicitando definição sobre a forma adequada de consideração das populações tradicionais no processo de licenciamento ambiental, atendendo ao disposto nos decretos nº 5.051/2004 e nº 6.040/2007. Sugere-se que para isso seja ouvido o Departamento de Extrativismo (DEX) do MMA e também indicamos como oportuna a possibilidade de formalizar mecanismos de consulta ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (CNPT/ICMBio), conforme justificativa apresentada no item 1.3.1.
- c. Entendemos que a aplicação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 16, conforme analisado neste parecer, é no mínimo inoportuna, por contrariar o objetivo descentralizador da norma, e inviável, tendo em vista as limitações técnicas também destacadas nesta análise. Já afastada a aplicação de tais parágrafos, pela simples inviabilidade técnica de sua aplicação, e visando evitar a sobreposição de atividades e assegurar a eficiência e eficácia no processo de licenciamento ambiental, considera-se necessário e sugere-se, para lidar com questão pertinente colocada pelo art. 16, caput, da PI nº 60/2015 e demais pontos elencados neste documento, que esta Diretoria promova oficina entre seus técnicos responsáveis pela análise do meio socioeconômico, para discussão e alinhamento de interpretação e procedimentos. Após a realização de oficina interna, entende-se necessário e se sugere a esta Diretoria que promova ciclo de seminários com os técnicos responsáveis pelo licenciamento ambiental nos órgãos intervenientes - Iphan, FCP, Funai, MS, ICMBIO e outros indicados pelo MMA para representar os demais povos e comunidades tradicionais, conforme necessidade apontada no item 1.3.1 deste parecer -, para discutir as mudanças no processo de licenciamento ambiental decorrentes da PI nº 60/2015, orientá-los acerca do uso das ferramentas da AIA - visando assegurar que incorporem em suas análises e procedimentos e atendam assim ao § 12º do art. 7º da referida portaria - e alinhar os entendimentos e procedimentos a serem adotados nas respectivas instituições.
- d. Sugere-se que seja solicitada retificação dos dispositivos da PI nº 60/2015 que estabelecem prazos para consulta aos povos e comunidades tradicionais, de modo a incluir em sua redação a possibilidade de flexibilização do referido prazo, tendo em vista especificidades de tais povos e comunidades, devidamente justificadas tecnicamente. De forma que, em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, o IBAMA poderá prorrogar o prazo para a entrega da manifestação sem limitação temporal rigidamente estabelecida, conforme justificativa apresentada no item 3.2.1.
- e. Para fins de aplicação da Portaria Interministerial nº 60/2015, considerar como “intervenções” as atividades ou empreendimentos que apresentarem elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto ou indireto em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária, conforme justificativa apresentada no item 1.2.1.

1 Documento disponível em: <
<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/crqs/lista-das-crqs-certificadas-ate-23-02-2015.pdf>> Acesso em
02/4/2015.

2 Documento disponível em: <
http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/quilombolas/quadro_atual_da_politica.pdf>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Acesso em: 02/4/2015

3 Conforme define R. Sloodweg, et al. (2003) *"The word 'indirect', in this case, refers to the fact that the impact on humans takes place thorough biophysical changes and impact, in contrast to the direct impacts where the proposed intervention directly leads to changes and impacts in society (...). Indirect human impacts result from changes in the natural resource base and the derived functions, that is, from biophysical impacts. Direct human impacts originate directly from (social) interventions (via the social change processes) and either are especially designed to influence the social setting (objectives) or are an unintended consequence of the intervention"* (p. 66-68). SLOOTWEG, R. et al. Integrating environmental and social impact assessment. In: BECKER, H. A. & VANCLAY, F. **The International Handbook of Social Impact Assessment**, Cheltenham-UK & Northampton-USA, Edward Elgar Publishing Limited, 2003

Brasília, 08 de abril de 2015

Hugo Ferreira Netto Loss
Analista Ambiental da COEND/IBAMA

Diara Maria Sartori
Analista Ambiental da NLA/RS/IBAMA

Laura Altafin Cavechia
Analista Ambiental da COPAH/IBAMA

Rita de Cassia Pereira
Analista Ambiental da COEND/IBAMA

Eliana Maria Vieiralves Linhares
Analista Ambiental do NLA/PE/IBAMA

Rogério Paiva de Freitas
Analista Ambiental da COEXP/IBAMA

Antonia Lucia Mendes do Carmo
Analista Ambiental do NLA/TO/IBAMA

Henrique Marques Ribeiro da Silva



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Analista Ambiental da COHID/IBAMA

Gilberto Moraes de Mendonca
Analista Ambiental da CGPEG/IBAMA

Vinicius Arthico Demori
Analista Ambiental da COEND/IBAMA

Marco Aurélio Lessa Villela
Analista Ambiental da COTRA/IBAMA

Elizabeth Eriko Uema
Analista Ambiental da COPAH/IBAMA

Luiz Fernando Suffiati
Analista Ambiental da COHID/IBAMA

Telda Pereira Costa Lima
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

Cecília Gonçalves Barbosa
Analista Ambiental da COEXP/IBAMA

Gabriel de Albuquerque Carvalho
Analista Ambiental da COEXP/IBAMA

Beatriz Magno Moreira
Analista Ambiental da COPAH/IBAMA

Maria do Carmo Pinto Viegas
Analista Ambiental do NLA/MA/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Agueda Maria Garcia Coelho
Analista Ambiental do NEA/CE/IBAMA

Juliana Licio de Oliveira Baretta
Analista Ambiental da COTRA/IBAMA

Raquel Pinhão da Silveira
Analista Ambiental do NLA/RJ/IBAMA

Monica Armond Serrao
Analista Ambiental da CGPEG/IBAMA

Beatriz da Cunha Margem
Analista Ambiental da COEXP/IBAMA

Eriomar da Costa Silva
Analista Ambiental do NLA/BA/IBAMA

Lilian Maria Menezes Lima
Analista Ambiental da CPROD/IBAMA

Luis Gustavo Mahler
Analista Ambiental do NLA/RS/IBAMA

Lidia Maass Reis
Analista Ambiental do NLA/RJ/IBAMA

Rodrigo Herles dos Santos
Analista Ambiental do NLA/SE/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Patricia Rodin

Analista Ambiental da CPROD/IBAMA

Anderson de Souza Vicente

Analista Ambiental da CPROD/IBAMA

Eliana Rodrigues Ginciene

Analista Ambiental do NLA/SP/IBAMA

Fernanda Mayumi Takeda

Analista Ambiental da COPAH/IBAMA

Bruno Bernardes Teixeira

Analista Ambiental da CPROD/IBAMA

Maria Jose Colaco Rocha

Analista Ambiental do NEA/CE/IBAMA

Rafael da Fonseca Duarte

Analista Ambiental do NLA/RJ/IBAMA